



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 12/IEF/URFBIO MATA - NCP/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0019870/2022-26

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0019870/2022-26

REQUERENTE: Auto Posto Teixeira LTDA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em 0,1434 ha** na propriedade a Rua do Rosário, situada na zona urbana do município de Matipó.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**. Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente, em 25/07/2022 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 22/08/2022, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procura juntada aos autos, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, vez que argumenta o recorrente pela alteração da decisão com base no ‘Direito Constitucional de Propriedade’, nos “Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade”, como também, nos “Princípios da Precaução e Prevenção”, indagando que o simples registro cartorário não seria necessário a análise fria da lei para que houvesse enquadramento na permissiva do art. 1º, inciso IX da DN 236.

Entretanto a análise pela equipe técnica e jurídica fora restrita ao princípio da legalidade, impositivo ao funcionalismo público, ao se restringindo àquilo que a lei determina, em assim sendo, indeferindo o pedido por não haver registro no cartório de imóveis da área requerida para a regularização ambiental, requisito explícito do supracitado normativo legal.

“Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...omissis...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;”

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, ‘c’ do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 29 de agosto de 2022

Thaís de Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental

Masp: 1220288-3

NAR/Muriaé



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 29/08/2022, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 155641697888151562146185694343036234706



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 29/08/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52178268**
e o código CRC **F81E81D1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0019870/2022-26

SEI nº 52178268